



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, com as alterações decorrentes dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 14.525, de 9 de janeiro de 2023, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 1º O reposicionamento do/a servidor/a decorrente da mudança de estrutura veiculada pelo Anexo I desta Lei dar-se-á sem mudança de nível de escolaridade, conforme classe e padrão nele indicada, mantidas as denominações e as atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional.

§ 2º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao/à servidor/a a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União no Orçamento-Geral da União.

Parágrafo Único: A eficácia do disposto nesta Lei é condicionada a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I**ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DOS SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (PCCDPU)**

| Cargo | Classe | Padrão |
|-------|--------|--------|
|-------|--------|--------|

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



| | | |
|---|---|----|
| Analista e Técnico da Defensoria Pública da União e demais cargos de nível superior e intermediário do PCCDPU | C | 13 |
| | | 12 |
| | | 11 |
| | B | 10 |
| | | 9 |
| | | 8 |
| | | 7 |
| | | 6 |
| | A | 5 |
| | | 4 |
| | | 3 |
| | | 2 |
| | | 1 |

ANEXO II(Vide Lei nº 14.525, de 2023) Vigência**VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PCCDPU**

a) Cargos de nível superior do PCCDPU:

| Classe | Padrão | Vencimento básico (em R\$) |
|--------|--------|----------------------------|
| C | 13 | 4.240,17 |
| | 12 | 4.096,79 |
| | 11 | 3.958,25 |
| B | 10 | 3.787,80 |
| | 9 | 3.659,71 |
| | 8 | 3.535,95 |
| | 7 | 3.416,38 |
| | 6 | 3.300,85 |
| A | 5 | 3.158,70 |
| | 4 | 3.051,89 |
| | 3 | 2.948,68 |
| | 2 | 2.848,97 |
| | 1 | 2.752,63 |

b) Cargo específico de nível superior de Economista do PCCDPU:

| Classe | Padrão | Vencimento básico (em R\$) |
|--------|--------|----------------------------|
| C | 13 | 5.648,33 |
| | 12 | 5.379,36 |
| | 11 | 5.123,20 |

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



| | | |
|---|----|----------|
| B | 10 | 4.833,21 |
| | 9 | 4.603,05 |
| | 8 | 4.383,86 |
| | 7 | 4.175,10 |
| | 6 | 3.976,29 |
| A | 5 | 3.751,22 |
| | 4 | 3.572,59 |
| | 3 | 3.402,46 |
| | 2 | 3.240,44 |
| | 1 | 3.086,14 |

c) Cargos de nível intermediário do PCCDPU:

| Classe | Padrão | Vencimento básico (em R\$) |
|--------|--------|----------------------------|
| C | 13 | 2.410,38 |
| | 12 | 2.386,52 |
| | 11 | 2.362,89 |
| B | 10 | 2.327,97 |
| | 9 | 2.304,92 |
| | 8 | 2.282,10 |
| | 7 | 2.259,50 |
| | 6 | 2.237,13 |
| A | 5 | 2.204,07 |
| | 4 | 2.182,25 |
| | 3 | 2.160,64 |
| | 2 | 2.139,25 |
| | 1 | 2.118,07 |

ANEXO III

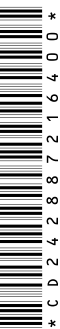
[\(Vide Lei nº 14.525, de 2023\) Vigência](#)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (GDADPU) E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ESPECÍFICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (GDEDPU)

a) Valor do ponto da GDADPU dos cargos de nível superior:

| Classe | Padrão | Valor do ponto (em R\$) |
|--------|--------|-------------------------|
| C | 13 | 57,88 |
| | 12 | 55,92 |
| | 11 | 54,03 |
| B | 10 | 51,70 |
| | 9 | 49,95 |

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



| | | |
|---|---|-------|
| | 8 | 48,26 |
| | 7 | 46,63 |
| | 6 | 45,06 |
| A | 5 | 43,12 |
| | 4 | 41,66 |
| | 3 | 40,25 |
| | 2 | 38,89 |
| | 1 | 37,57 |

b) Valor do ponto da GDEDPU do cargo específico de nível superior de Economista:

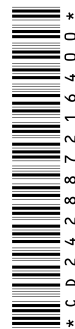
| Classe | Padrão | Valor do ponto (em R\$) |
|--------|--------|-------------------------|
| C | 13 | 91,66 |
| | 12 | 87,30 |
| | 11 | 83,14 |
| B | 10 | 78,14 |
| | 9 | 74,70 |
| | 8 | 71,14 |
| | 7 | 67,76 |
| | 6 | 64,53 |
| A | 5 | 60,88 |
| | 4 | 57,98 |
| | 3 | 55,22 |
| | 2 | 52,59 |
| | 1 | 50,08 |

c) Valor do ponto da GDADPU dos cargos de nível intermediário:

| Classe | Padrão | Valor do ponto (em R\$) |
|--------|--------|-------------------------|
| C | 13 | 26,62 |
| | 12 | 26,43 |
| | 11 | 26,25 |
| B | 10 | 26,02 |
| | 9 | 25,86 |
| | 8 | 25,71 |
| | 7 | 25,55 |
| | 6 | 25,40 |
| A | 5 | 25,20 |
| | 4 | 25,05 |
| | 3 | 24,90 |
| | 2 | 24,75 |
| | 1 | 24,60 |

JUSTIFICAÇÃO

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Serve a presente para apresentar as razões que justificam a proposição de lei que trata da reestruturação da carreira administrativa da Defensoria Pública da União.

Atualmente, a DPU possui em seu quadro administrativo, criado pela Lei 14.377, de 22 de junho de 2022, um total de 462 servidores/as que atuam no órgão para garantir sua estrutura e função como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, buscou garantir acesso à Justiça para os brasileiros hipossuficientes, devendo o Estado brasileiro envidar esforços para consecução deste objetivo.

Assim, foi criada a Defensoria Pública, com previsão constitucional em seu artigo 134, no Capítulo relativo às Funções Essenciais à Justiça - tal como o Ministério Público e a Advocacia-Geral da União - como instituição responsável por assegurar a defesa jurídica integral e gratuita dos direitos individuais, respeitando o princípio de um Estado Democrático de Direito.

Com regulamentação estabelecida pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e a garantia da sua autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária trazidas pelas Emendas Constitucionais 74, de 6 de agosto de 2013, e 80, de 4 de junho de 2014, busca-se dotar a Defensoria Pública da União de instrumentos para concretizar sua missão constitucional.

Nada obstante, prestes a completar 30 anos de sua regulamentação, a DPU carece de condições materiais, em especial de estrutura física e de pessoal da área finalística e da carreira de apoio, para exercer seu mister em igualdade de condições com os demais órgãos do sistema de justiça.

É flagrante o aumento da demanda pelos serviços prestados pela Defensoria Pública da União em todo território nacional, o que exige quadro de pessoal qualificado e estruturado para melhor prestação de serviço possível.

Diante disso, foi aprovado recentemente a Lei 14.377, de 2022 que finalmente criou o Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União (PCCDPU).

Tal conquista, no entanto, não veio acompanhada de uma estruturação de carreira compatível com a dos demais integrantes do Sistema de Justiça.

O Projeto de Lei ora apresentado à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objeto equalizar apenas uma das inúmeras discrepâncias existentes hoje entre as carreiras de apoio que compõem o sistema de justiça, de um lado a Justiça Federal e MPU e de outro, a DPU.

Para se ter uma ideia, a carreira dos/as servidores/as do Ministério Público da União passou pela reestruturação ora pleiteada há mais de 10 anos, com a aprovação da Lei 12.773, de 28 de dezembro de 2012. Entre outros pontos, a lei alterou os níveis da carreira de 20 para 13. Esta equiparação de carreiras é desejada para reforçar a busca pela verdadeira simetria institucional do sistema de justiça brasileiro, que não se realizará sem a devida equiparação entre as carreiras, devendo, assim, a carreira dos/as servidores/as da Defensoria Pública da União ter como paradigma as carreiras dos/as servidores/as do Judiciário e do Ministério Público da União.

A presença da paridade de armas em seu aspecto material, com promoção de estrutura fortalecida favorece o bom desempenho da instituição como um todo. Assim, faz com que a Instituição tenha menor evasão de seus quadros, aumento da consistência da memória institucional e retenção do conhecimento acumulado, testado e organizado organicamente durante diversos períodos.

Ressalta-se que, diante da defasagem da carreira dos/as servidores/as da DPU comparada às carreiras congêneres do MPU e do Poder Judiciário, a reestruturação requerida inicia conversas sobre alcance do PCCDPU ao patamar das demais carreiras de apoio do sistema de Justiça. Lembrando que ainda haverá um grande fosso remuneratório

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



a ser corrigido com a brevidade e urgência necessária perante o nobre e respeitado Parlamento. Diante de tamanha discrepância, é flagrante e justo admitir a necessidade de se conceder a reestruturação almejada no presente Projeto de Lei.

A reestruturação pretendida promove alteração na atual estrutura remuneratória passando de 20 classes/padrões que atualmente integram o PCCDPU, nos termos dos Anexos I, II e III da Lei nº 14.377, de 2022, para classes/padrões, tendo como partida a maior classe/padrão de cada carreira (Cargo de Nível Superior, Cargo Específico de Nível Superior de Economista e Cargo de Nível Intermediário), com *steps* que variam de 3,5% e 6%, cujos valores incorporam a incidência do reajuste concedido em 2023 e 2024, aprovados pela Lei nº 14.525, de 9 de janeiro de 2023.

O impacto orçamentário primário do Projeto de Lei ora apresentado, nas despesas relativas à Pessoal e Encargos Sociais, a vigor a partir de julho de 2024, é da ordem de R\$ 3.121,6 mil em 2024, R\$ 5.848,4 mil em 2025, considerado o reajuste autorizado para o referido exercício, e R\$ 5.862.367,00 nos exercícios subsequentes, na forma seguir:

| MEDIDA | QTDE SERVIDORES BENEFIC | VIGÊNCIA | DESCRIÇÃO | IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (R\$1,00) | | | | | |
|---|-------------------------|----------|----------------------|--------------------------------|-------------|-------------|--------------|-------------|--------------|
| | | | | 2024 | | | 2025 | | |
| | | | | PRIMÁRIA | CPSS | TOTAL | PRIMÁRIA | CPSS | TOTAL |
| Alteração de 20 para 13 níveis de CL/PD do PCCDPU | 462 | jul/24 | Impacto no Exercício | 3.121.554,0 | 780.389,0 | 3.901.943,0 | 5.848.439,0 | 1.462.110,0 | 7.310.549,0 |
| | | | Impacto Anualizado | 5.676.715,0 | 1.419.179,0 | 7.095.894,0 | 5.862.367,0 | 1.465.592,0 | 7.327.959,0 |
| | | | Impacto Acumulado | 3.121.554,0 | 780.389,0 | 3.901.943,0 | 11.525.154,0 | 2.881.289,0 | 14.406.443,0 |

Memória de Cálculo:

- a) Despesa anual atual = Quantitativo de servidores por classe/padrão (20 níveis por carreira), conforme valores fixados pela Lei nº 14.377, de 2022, reajustados até 2024, nos termos da Lei nº 14.525, de 2023, projetado para 13,33 meses (inclue-se 13º Salário e adicional de férias);
- b) A partir da estrutura de classe padrão atual, aglutinou-se em nível C13 os níveis C11 a Especial III, adotando-se *steps* para baixo variando entre 3,5% a 6%. Sobre a nova estrutura de classe/padrão/carreira/remuneração e considerando a quantidade de servidores projetou-se anualmente a despesa e apurou-se o impacto orçamentário.
- c) Considerou-se 13º Salário, o terço de férias e progressão funcional.
- d) Para CPSS, considerou-se 25% sobre as despesas primárias, que é o percentual médio de recolhimento no âmbito da DPU.

No momento, nos termos do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não há limite específico para as despesas com pessoal da DPU, que são computadas no limite do Poder Executivo Federal. Mesmo incluindo todas as despesas de pessoal do exercício financeiro de 2024 e subsequentes decorrente dos aumentos remuneratórios já concedidos para a DPU, bem como os impactos decorrente da proposta ora apresentada, tem-se que tais despesas se acomodam no limite do Poder Executivo, que é abaixo do limite prudencial de 36% para as despesas de pessoal, determinado pelo parágrafo único do art. 22 c/c a alínea “c” do art. 20 da LRF.

Em cumprimento ao disposto nos Incisos I e II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tem-se que o impacto do aumento efetivo total com despesas primárias nos exercícios de 2024 e subsequentes, decorrente da implementação da medida ora proposta, será suportado pelo orçamento anual da Defensoria Pública da União.

De igual forma, essas medidas observam plenamente as disposições dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, uma vez que foram assegurados na Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, Lei Orçamentária Anual de 2024, LOA-2024, recursos orçamentários em anexo específico, os quais constam de programação orçamentária condizentes com os limites da LRF e com o limite individualizado para as despesas primárias da DPU.

A medida proposta não impacta a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, nem os limites de despesas primárias da DPU, tendo em vista que o presente Projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira, cumprindo as disposições da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, LDO-2024; da LOA-2024; da LRF e da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, motivos pelos quais aguarda-se a aprovação da presente proposição pelo Congresso Nacional.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal**, em 19/04/2024, às 21:15, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **7043292** e o código CRC **533B1E62**.

08038.008454/2023-16

7043292-6

Apresentação: 22/05/2024 16:51:00.000 - Mesa

PL n.2004/2024



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.